



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10264/09

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Entidade: PBPREV
Interessado (a): Francisca Rodrigues dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Verificação de cumprimento de decisão – Ausência de documentação – Assinação de prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 0001/11

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 10264/09, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 30 dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com o relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de janeiro de 2011

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
PRESIDENTE em exercício

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10264/09

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na **Resolução RC2-TC 99/2010**, que assinou o prazo de 60 dias ao Presidente da PBPREV para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora Sr.^a Francisca Rodrigues dos Santos, conforme relatório da Auditoria.

O Presidente da PBPREV foi notificado e apresentou defesa as fl. 68/72, a qual foi analisada pela Auditoria que citou que restou comprovado que as irregularidades foram atendidas parcialmente, posto que foi realizada a retificação da planilha de cálculos das remunerações da servidora, entretanto, não foi anexado aos autos a certidão que comprovasse o tempo de serviço prestado à Prefeitura de João Pessoa no período de 01/07/1974 a 30/06/1976, fato esse que pugnou a Auditoria pela assinatura de novo prazo ao gestor para providenciar a documentação que não fora apresentada.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que não foram tomadas, por completo, as medidas necessárias quanto ao restabelecimento da legalidade do ato aposentatório da servidora Sr.^a Francisca Rodrigues dos Santos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV para encaminhar a essa Corte de Contas a certidão reclamada pela Auditoria, para comprovar o tempo de serviço que faltou a aposentanda.

É o voto.